



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1057245-55.2021.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Suspensão da Exigibilidade**
 Impetrante: _____
 Impetrado: **Secretário de Finanças e Planejamento do Estado de São Paulo**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI**

Vistos.

A liminar no mandado de segurança deve ser concedida diante da presença de dois requisitos, quais sejam, relevância dos motivos em que se fundamenta o pedido e possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante.

Na espécie, verifico a presença dos requisitos.

Nos termos do art. 17 da Lei 10.705/2000, que trata do ITCMD no Estado de São Paulo, o prazo para recolhimento do imposto foi assim estabelecido:

"Artigo 17 - Na transmissão "causa mortis", o imposto será pago até o prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento, observado o disposto no artigo 15 desta lei.

Parágrafo único § 1º - O prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito à taxa de juros prevista no artigo 20, acrescido das penalidades cabíveis, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial. (NR)

- *Parágrafo único transformado em § 1º pela [Lei nº 10.992, de 21/12/2001](#).*

§ 2º - Sobre o valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da abertura da sucessão, o Poder Executivo poderá conceder desconto, a ser fixado por decreto."

De acordo com a Súmula 114 do STF, "o imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo".

No caso, quando da abertura da sucessão (falecimento do autor da herança), em 27.7.2017, não havia nenhum bem a ser transmitido, pois os únicos, quotas societárias, estavam em discussão judicial (ação anulatória proposta em 2012 e, somente, em 18 de agosto de 2021, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

virtude da homologação de acordo judicial, que foi definido o valor da herança a ser transmitido (fls. 90/95).

Assim, verifica-se que houve justo motivo para o não recolhimento do ITCMD no prazo assinalado pela lei, por óbvia condição, não havia o que ser transmitido, que somente passou a ser devido a partir da referida decisão.

Nesse sentido:

'EMENTA. Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que determinou o pagamento do ITCMD com incidência de multa e juros. Inconformismo. Cabimento. Imposto de transmissão 'causa mortis'- ITCMD somente é exigível após a homologação do cálculo. Súmula n. 114, do Supremo Tribunal Federal. Ausência de homologação do cálculo. Decisão reformada. Agravo provido' ([AI 2107241-38.2019.8.26.0000](#), rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 20.09.2019).

'ARROLAMENTO - Pretendida isenção da penalidade prevista na Lei Estadual nº 10.705/00 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 10.992/01) pela intempestividade do recolhimento do imposto de transmissão - Justo motivo configurado - Demora não imputada ao inventariante - Não cabimento da aplicação da multa - Recurso provido' (TJSP, 5ª Câmara. Dir. Priv., [AI 2263121-23.2019.8.26.0000](#), rel. Des. Moreira Viegas, j. 28.11.2019)."

Sendo assim, **defiro a liminar** para assegurar ao impetrante o recolhimento do ITCMD no importe de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), calculado com base nos valores transmitidos (R\$ 4.000.000,00), sem imposição de juros e multa, devendo o impetrado providenciar a guia para o correto recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a contar da intimação.

Notifique-se e dê-se ciência.

Após, ao Ministério Público e conclusos.

Servirá o presente como mandado e/ou ofício. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2021.

SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**